



São Mateus – ES, 05 de Agosto de 2016.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-E  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

A  
Ilustríssima Senhora Presidente da Con  
secretaria de educação da Prefeitura Muni

A/C Senhora Renata Zanete

Impugnação Recurso referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CEIM  
PROINFÂNCIA EM SÃO MATEUS - ES

Prezada Senhora,

Empresa **Macatron Serviços LTDA** CNPJ 08.746.904/0001-72 Situada a Av. João  
Batista Crespo nº750. Bairro Vitória São Mateus ES

**OBJETO Edital:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE  
ESCOLAR – PROINFANCIA PROJETO 1 CONVENCIONAL – PADRÃO FNDE.,

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Na forma das razões a seguir levantadas e cujo provimento importará a  
reforma de parte das disposições do instrumento convocatório em  
observância aos princípios da isonomia entre os licitantes e da supremacia do  
interesse público.

- I- Da tempestividade a Requerente está protocolando a presente  
impugnação de forma tempestiva amparada no artigo 41 parágrafo 2º da  
lei nº 8666/93.

Externo: 011912/2016  
Procedência: MECATRON SERVICOS ELETROMECANICOS L  
Abertura: 05/08/2016 hora 15:54:51  
Assunto: REQUERIMENTO  
Destinatário: LICITACAO  
Requerente: MECATRON SERVICOS ELETROMECANICOS L  
Comentário: IMPUGNAÇÃO REC. REF. CONC. PÚBL. Nº 001/2016

**01- DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA NA PLANILHA E DEFASAGEM DO VALOR REFERENCIADO.**

A Lei 8.666/93 em seu Art. 7, § 2º, item II, salienta que a obra só pode ser licitada quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

O que em parte foi atendido onde foi realizado o cálculo de BDI, foi utilizado planilhas referenciadas válidas pela Administração Pública para a composição de custo, juntamente com o memorial de cálculo. Contudo, na composição da planilha orçamentária, falta a inclusão da Administração de Obra Local, conforme recomendação da guia de elaboração de planilhas orçamentária elaborada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, assim como a atualização dos valores referenciados de igual ou inferior a 180 dias.

Vale ressaltar que a Administração de Obra Local é diferente da Administração de Obra Central contida no cálculo do BDI. O primeiro refere-se aos custos e despesas não previstas na composição da planilha Orçamentária, como o custo de mão de obra do Vigia Noturno, Técnicos e Engenheiro necessários a realização do objeto. O segundo refere-se a custos como diretoria e secretarias, suprimentos e compras, financeiro, incluindo tesouraria e contabilidade, jurídico e recursos humanos da administração central, planejamento e orçamentos, comercial, apoio e deposito, despesas de instalação do escritório central, seguros do escritório central e deposito taxas para funcionamento, material de consumo (limpeza, higiene, escritório), consumo de energia, água, telefone etc.

Estes custos incidem na obra, pois a operação de uma empresa que tem em sua sede, uma estrutura montada para atender TODAS as obras em andamento é um custo que deverá ser reembolsado pela obra.



A valoração destes custos deveria ser enfocada em função do faturamento anual da empresa, porém nem sempre estes dados estão disponíveis no momento de estabelecer-se o DI.

Desta forma, usualmente rateia-se os custos acima do escritório central para a obra.

Varia de empresa para empresa. Quando não é levantado são sugeridos valores entre 2% e 8% sobre o custo direto de produção (CD).

Em entendimento com o que é apresentado pelo TCU, a administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

#### **SEGUE SITUAÇÕES DELIBERADO EM PLENÁRIA PELO TCU**

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**

**TC 036.076/2011-2**

**Natureza: Administrativo.**

**Órgão: Tribunal de Contas da União.**

**Interessado: Tribunal de Contas da União**



Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50445561.

(...)

## 2.2. Classificação dos custos

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas;

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo (10%) dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de (8%) oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do caput; e

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

### 2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório,



vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

237. Os percentuais indicados foram calculados como incidindo sobre os custos diretos, que podem ser considerados como valores referenciais das diversas tipologias de obras. A adoção de faixas de valores estabelecidas entre os quartis permite levar em conta os diversos fatores que podem influenciar a determinação dos custos a serem devidamente discriminados na planilha de quantitativos, não obstante, excepcionalmente, a possibilidade de se considerar válido um custo total de administração local que se afaste significativamente da média, estando acima ou abaixo dos respectivos quartis, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.



**Tabela 1 - Percentual de Administração Local de Obra. Fonte TCU**

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**

**TC 025.990/2008-2**

**Natureza: Administrativo.**

**Órgão: Tribunal de Contas da União.**

**Interessado: Tribunal de Contas da União.**

**1 – Parcelas que não devem compor o BDI.**

19. Dentre as deliberações do Tribunal, destaca-se o Acórdão n. 325/2007 – Plenário, proferido em 14/03/2007, a partir de estudo específico realizado pela Secob acerca de obras de implantação de linhas de transmissão de energia. Trata-se de trabalho técnico formulado por um grupo de trabalho, no qual foram analisados e tratados aspectos relativos ao conceito e composição do BDI, bem como os critérios de aceitabilidade para cada um dos elementos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.2. Os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

25. Também os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha orçamentária com detalhamento adequado e devidamente motivados (Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário). Seu



dimensionamento deve estar em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra, bem como com as determinações da legislação específica para medicina e segurança do trabalho.

26. A Lei n. 8.666, de 21/06/1993, em seu art. 40, deixa claro que o pagamento da mobilização e instalação do canteiro de obras deve ser obrigatoriamente previsto em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas ao determinar:

‘Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;(…), (grifo nosso).’

Diante do exposto solicitamos a suspensão da licitação para reformulação da Planilha orçamentária do processo.

Considerando que a Lei Nº 8.666/93 assegura que nem o Poder Público nem o Privado devem sofrer prejuízos na pactuação do contrato.

Falta colocar o valor da administração de obra inserido na planilha pois é sabido que a composição de custo só está contemplando material, oficial e auxiliar,

Falta colocar na planilha conforme segue:

Barracões da administração, serralha, cimento, VIGIA, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENCARREGADO DE OBRA e outros.

Segue em anexo o edital do mesmo objeto licitado no município de Linhares onde foram licitados três CEIM,S Proinfância no mesmo modelo e mesma planilha, porém, com valor da administração da obra inserido na planilha com valor de \$ 2.592.000,00 por unidade.



Se alguma empresa que não fizer conta e pegar essa obra com esses valores, não restará outra que não seja uma das duas alternativas:

A empresa irá executar os itens de maior relevância e abandonar a obra para não tomar prejuízo, porém, depois o município terá que relimitar de novo e a obra ficará muito mais cara.

A empresa executará os materiais de má qualidade e irá fazer porcaria para não tomar prejuízo e mesmo assim não terá lucro pois o preço está muito baixo.

Para se ter uma ideia o item o item 7.2 TELHA SANDUICHE METÁLICA está com o valor vergonhoso o valor de 135,00 não é nem o valor de compra só para saber essa telha chega em São Mateus com frete, diferencial e instalação por 178,00.

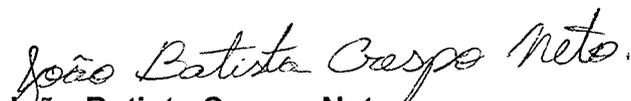
ENCAMINHAMOS UMA CÓPIA DESTA IMPUGNAÇÃO PARA O (TCE) Tribunal de Contas do Estado e para o (MPE) Ministério público estadual.

Solicito suspensão do certame para correção das planilha para inserir o valor de administração de obra a acertar o valor correto do item 7.2 que está inexecutável.

Termos em que pedimos deferimento.

Favor nos informar a resposta por e-mail

[mecatron@mecatronservico.com](mailto:mecatron@mecatronservico.com)

  
João Batista Crespo Neto

Mecatron LTDA